



Prefeitura Municipal

CARPINA

Agora é Trabalho



Capital da Cultura

LEI MUNICIPAL Nº 1.368/2008, DE 01 DE OUTUBRO DE 2008

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública da Cidade do Carpina, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública de Carpina, de natureza deliberada das políticas de Segurança Pública junto à Prefeitura da Cidade de Carpina.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Carpina fica instituído com os seguintes objetivos:

- I. Formular, encaminhar, e deliberar propostas junto à Prefeitura de Carpina, bem como acompanhar a implantação de políticas relacionadas ao combate à violência e a criminalidade;
- II. Monitorar e avaliar as políticas públicas na área de Segurança pública;
- III. Estimular, em todos os órgãos governamentais envolvidos com a Segurança Pública, iniciativas que promovam o combate à violência, o desenvolvimento de medidas preventivas e sócio-educativas, por meio, por exemplo, de:
 - a) Programa de instrução e divulgação nas comunidades de assuntos relativos à prevenção da violência, como projetos e campanhas educativas para a redução da violência inter-pessoal;
 - b) Eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas;

- IV. Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas (equipamentos, armamentos, viaturas policiais etc.) e na implementação de suas estratégias de segurança;
- V. Elaborar relatórios trimestrais sobre as condições da Segurança Pública no município e encaminhar à Secretaria da Defesa Social, de acordo com o modelo fornecido pela mesma;
- VI. Aprovar seu regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Carpina é vinculado às diretrizes emanadas da Secretaria de Defesa Social (SDS) do Estado de Pernambuco e do planejamento estabelecido no âmbito do Plano Estadual Segurança Pública de Pernambuco (PESP-PE 2007), sob a orientação técnica da Gerência Geral de Articulação e Integração Institucional e Comunitária e da Gerência de Proteção Particular do Cidadão.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO FORMATO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Carpina deverá contar com a participação de Membros Titulares e Observadores, respeitando a paridade entre integrantes do poder governamental e da sociedade civil. Para esse efeito, o Conselho deve ser formado pela seguinte estrutura:

- I. Representante da Prefeitura de Carpina ou Secretário Municipal responsável por assuntos de Segurança Pública;
- II. Representante da Polícia Militar;
- III. Representante da Polícia Civil;
- IV. Representante da Guarda Municipal;
- V. Representante do setor Municipal de Saúde;
- VI. Representante do setor Municipal de Educação;
- VII. Representante do Poder Judiciário;
- VIII. Representante do Ministério Público;



- IX. 08 Representantes da Sociedade Civil Organizada;
- X. O presidente da Câmara Municipal do Carpina.

§ 1º - A referida estrutura admite modificações nos casos de ausências ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados.

§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados, dentre pessoas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades a que pertencem. Os representantes da Sociedade Civil Organizada, previstos no inciso IX, do Artigo 4º, serão eleitos em Assembléias devidamente convocadas para esse fim.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria, para representação substitutiva no período do mandato.

§ 4º - No caso de vacância do cargo, o órgão ou a entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 5º - Os membros da sociedade civil no referido Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reduzidos através de novo processo eleitoral.

§ 6º - A representação governamental terá mandato de 4 (quatro) anos.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Competirá aos membros do Conselho eleger um Presidente e um Vice-Presidente, cujos mandatos serão de 1 (um) ano, com a possibilidade de alternância na Presidência entre o Governo e Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros titulares do Conselho serão os únicos com direito a voto. Entidades representativas de amplos setores da sociedade civil poderão se habilitar perante o Conselho passando a integrá-lo como observadoras, sem direito a voto. Da mesma forma, autoridades interessadas, na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, oferecendo críticas e sugestões.



§ 2º - As eleições e a deliberação do Conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 3º - As reuniões deverão ser devidamente registradas em atas, contendo todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes, sendo posteriormente publicadas no Diário Oficial.

Art. 6º - As reuniões do Conselho ocorrerão mensalmente. Os dias, horários e locais das mesmas deverão ser estabelecidos pelos conselheiros.

Parágrafo único - As reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos conselheiros, ou com qualquer número, caso decorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá uma Comissão Executiva permanente, que se empenhará para que sejam implementadas as deliberações adotadas além de dar encaminhamento às respectivas providencias.

Parágrafo único – O Conselho instituirá também Comissões de Trabalho com incumbências específicas, que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, calçadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas.

Art. 8º - Os órgãos da administração direta e indireta e, em especial, a Secretaria Municipal responsável pelos assuntos de Segurança Pública cooperarão com o conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos ao seu efetivo funcionamento.





Prefeitura Municipal

CARPINA

Agora é Trabalho



Capital da Cultura

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Carpina elaborará seu regimento interno, dispondo sobre a sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública de Carpina é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Carpina, 01 de outubro de 2008.


**MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO**